

## VOTO

A prefeitura municipal de Santana de Mangueira/PB celebrou o Convênio 1.542/2001 com o Ministério da Integração Nacional para a construção de açude comunitário no Sítio Serra Vermelha no valor de R\$ 210.000,00, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente.

2. A tomada de contas especial foi instaurada em virtude da não execução do objeto do convênio, conforme constatado pelo Ministério da Integração Nacional em três inspeções **in loco** e registrado no Parecer Técnico 1.542/2005 – LA (peça 1, p. 18/20). De acordo com o parecerista, *“foi observada uma obra diferindo completamente do plano de trabalho, não apresentando compatibilidade com as características técnicas, especificações, nem com a planilha orçamentária aprovada no convênio”*.

3. Em agosto de 2005 (peça 1, p. 30), o ex-prefeito Espedito Aldeci Mangueira Diniz foi notificado pelo órgão concedente, que, após nova inspeção, emitiu o Parecer Técnico HG 053/05, no qual os servidores da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional *“constatarem que não houve qualquer mudança ou correção das irregularidades (...) apontadas nas inspeções anteriores”* (peça 1, pp. 30 e 36).

4. A unidade técnica, na instrução de peça 10, sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica da Prestacon, empresa responsável pela execução da obra, e a consequente citação de Robério Saraiva Grangeiro, sócio de fato da empresa, em solidariedade com o ex-prefeito Espedito Aldeci Mangueira Diniz, nos seguintes termos:

*“35.1 No Voto Condutor do Acórdão 8.110/2011-1ª Câmara, que julgou o TC 002.135/2007-8, o Tribunal constatou ser o endereço da Prestacon, registrado no sistema CNPJ da Receita Federal, o de uma casa, cujo dono afirmou desconhecer aquela sociedade empresarial. Também afirmou que, diligenciados pelo Tribunal, o responsável e os sócios da contratada não forneceram comprovantes dos recolhimentos à Previdência Social decorrentes da obra, enquanto a prefeitura informou que tais recolhimentos não foram efetuados e que o empreendimento não teve matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS).*

*35.2 Ademais, foram juntados extratos de banco de dados públicos, os quais demonstram que, nos exercícios de 2004 e 2005, quando da execução das obras, a empresa Prestacon possuiu apenas um vínculo empregatício e não registrou nenhuma obra no INSS.*

*(...)*

*35.4 Em instrução de peça 2, p. 3 do TC 031.986/2011-0 (anexo a este processo à peça 3), consta a informação abaixo transcrita, acerca do sócio de fato da empresa executora do convênio:*

*‘7. Da mesma forma, conforme trechos adiante da sentença proferida nos autos do Processo 0002225-71.2008.05.8201, que tramita na 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB, o verdadeiro dono e representante da Prestacon é Robério Saraiva Grangeiro:*

*I- as empresas Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. pertenciam e eram administradas, de fato, pelo acusado Robério Saraiva Grangeiro, que era seu verdadeiro dono, conforme, inclusive, por ele confessado em seu interrogatório judicial (fl.419), não correspondendo seus quadros sociais à efetiva estrutura funcional de propriedade e administração respectiva;*

*II- essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, sendo, apenas, utilizadas para participarem de licitações de obras em municípios do Estado da Paraíba.’*

35.5 Após saneados os autos, inclusive com a edição de duas decisões (Acórdãos 8.110/2011 e 9.431/2011, da 1ª Câmara), foram citados os ex-prefeitos em solidariedade com Robério Saraiva Grangeiro, sócio de fato da empresa Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda., ante a constatação da seguinte irregularidade: contratação de empresa de fachada (Prestacon) e execução das obras por terceiros, com recursos federais transferidos para o município por conta do convênio.

36. Observou-se, ainda, nos autos do TC 013.194/2012-7, a existência de ação penal pública, em tramitação na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, movida pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República no município de Campina Grande/PB, oriunda do Inquérito Civil Público (ICP) 1.24.001.000009/2006-17, a fim de apurar supostos ilícitos penais e infrações à Lei de Improbidade Administrativa, noticiados a partir de representação apresentada pelo então vice-prefeito do município de Juru/PB, em desfavor do ex-prefeito daquele município, Antônio Alves da Silva, que teria desviado recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), recursos esses de origem federal (peça 67, pp. 19-24 - anexado a este processo à peça 8).

36.1 As investigações levadas a cabo no Inquérito Civil Público 1.24.001.000009/2006-17 revelaram que as pessoas jurídicas adjudicatárias dos certames no município de Juru/PB, de fato, não executaram as obras/serviços, as quais foram executadas diretamente por pessoas ligadas à prefeitura, sendo a pessoa jurídica adjudicatária apenas responsável pela emissão de notas fiscais.

36.2 No referido inquérito, consta como denunciado, entre outros, Robério Saraiva Grangeiro, juntamente com Antônio Alves da Silva, ex-gestor do município de Juru/PB, por fraudar os cofres públicos com licitações conduzidas e vencedores pré-estabelecidos, uma vez que toda a documentação era fornecida com o único propósito de legitimar atos simulados. O denunciado vendia notas fiscais mediante a cobrança de um certo percentual do valor da nota.

36.3 O **modus operandi** era o seguinte: parte significativa do valor licitado era depositado na conta corrente da firma vencedora e, após formalizada esta etapa, o responsável pela empresa efetuava vários saques ou transferências, com o desconto das comissões, e restituía a diferença ao responsável pelas obras no município, que ficava com o dinheiro livre para o pagamento de pedreiros, pintores e outros profissionais, apropriando-se dos valores remanescentes.

36.4 Em relação às irregularidades presentes no convênio com a Funasa, constata-se que houve uma negociação, em 27/12/2000, entre o representante da DJ Construções Ltda. e o prefeito, juntamente com a Presidente da Câmara Municipal, Maíza Alves, uma das filhas do prefeito. O acerto estabeleceu que a prefeitura assumiria diretamente a execução da obra, sendo que a DJ Construções Ltda. emitiria a documentação fiscal e o prefeito cobriria o valor dos impostos.

(...)

37. Vê-se nos processos mencionados no item anterior e em outros casos semelhantes ao tratado neste processo, que o Tribunal tem afastado a personalidade jurídica da empresa e atribuído a responsabilidade pelo débito ao seu representante de fato.

### **CONCLUSÃO**

Sendo assim, para o caso em análise deverá ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa Prestacon Ltda., para responsabilizar seu sócio de fato, Robério Saraiva Grangeiro solidariamente a Espedito Aldeci Mangureira Diniz, ex-prefeito de Santana de Mangureira/PB, pelo dano apurado nestas contas especiais.”

5. A proposta foi acolhida mediante o despacho de peça 12.

6. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos nem recolheram o débito, configurando-se sua revelia. O processo deve, portanto, ter seguimento com os elementos nele contidos (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

7. Assim sendo, considerando que as irregularidades foram devidamente apuradas pelo órgão repassador, inclusive mediante quatro inspeções **in loco**, ficou caracterizada a ausência de adequada comprovação da regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município de Santana de



Mangueira/PB. Portanto, as contas do ex-prefeito Espedito Aldeci Mangueira Diniz e de Robério Saraiva Grangeiro devem ser julgadas irregulares, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito equivalente a todo o montante repassado, no total de R\$ 200.000,00, e de multa proporcional, para a qual proponho o valor de R\$ 50.000,00.

Diante do exposto, acolho a proposta da unidade técnica, com os acréscimos sugeridos pelo MP/TCU, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de outubro de 2015.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator